



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000149098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003076-25.2025.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante CLAUDEMIR GARCIA PESSOA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº : 40364
APELAÇÃO : 1003076-25.2025.8.26.0168
COMARCA : Foro de Dracena – 1ª Vara
APTE. : Claudemir Garcia Pessoa
APDO. : Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE BANCÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE APELAÇÃO. VEDAÇÃO. ARTS. 1.013, § 1º, 1.014 E 329 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, na qual se alegou a realização de empréstimo pessoal e transferências bancárias não reconhecidas na conta do autor, sendo os pedidos julgados improcedentes. Recorre o autor sustentando ter sido vítima do "golpe do falso advogado", pugnando pela responsabilização da instituição ré pelos danos sofridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o conhecimento de recurso de apelação quando o recorrente altera substancialmente a narrativa fática e a causa de pedir apenas em sede recursal, sem que tais alegações tenham sido deduzidas na petição inicial ou submetidas ao contraditório e à instrução em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O efeito devolutivo da apelação limita-se às questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedada a inovação recursal com a introdução de fatos novos ou modificação da causa de pedir após a estabilização da lide.

4. A petição inicial sustentou a inexistência de conhecimento do autor acerca das transações bancárias impugnadas, fixando como núcleo fático a alegada invasão ou fraude sem qualquer participação do correntista.

5. Em sede recursal, o autor passou a admitir o contato com terceiro fraudador, alegando ter sido vítima do "golpe do falso advogado", o que caracteriza alteração substancial do núcleo fático da demanda.

6. Não houve aditamento da inicial nos termos do art. 329 do CPC, tampouco demonstração de motivo de força maior que justificasse a alegação tardia dos novos fatos, nos moldes do art. 1.014 do CPC.

7. A admissão da nova narrativa apenas em grau recursal violaria os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, uma vez que a tese não foi submetida à apreciação do juízo de origem ou contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

- 1. É vedada a inovação recursal consistente na alteração do núcleo fático ou da causa de pedir em sede de apelação, quando a nova narrativa não foi deduzida na petição inicial nem submetida ao contraditório em primeiro grau.**
- 2. A apelação limita-se às questões suscitadas e discutidas no processo, salvo demonstração de motivo de força maior, nos termos do art. 1.014 do CPC.**

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 329, 1.013, § 1º, 1.014 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1012602-54.2024.8.26.0005, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso à r. sentença de fls. 151/156, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara do Foro de Dracena, Dra. Alexia Domene Eugenio, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Recorre o autor pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 159/172) e respondido (fls. 187/209).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição de indébito e dano moral” que Claudemir Garcia Pessoa move em desfavor de Banco Bradesco S.A.

Narra o autor que é correntista do banco réu e que identificou movimentações financeiras totalmente alheias em sua conta bancária, notadamente, um empréstimo pessoal no valor de R\$ 16.481,50, e duas transferências para a mesma pessoa, Alexsandro da Conceiç. Nos valores de R\$ 6.500,00 e R\$ 15.000,00.

Afirma que registrou boletim de ocorrência e buscou a agência bancária local, que não lhe apresentou qualquer solução.

Aduz que buscou ainda o Procon, e que em resposta, o banco réu informou que não tinha qualquer responsabilidade pelo caso, e que não havia saldo disponível nas contas destinatárias para devolução dos valores transferidos irregularmente.

Discorre sobre a legislação consumerista e inversão do ônus da prova, visto que impossível o autor fazer prova negativa dos fatos discutidos. Pondera sobre a falha na prestação do serviço e o dever de reparar os danos materiais e morais sofridos.

Requer seja declarada a inexistência do negócio jurídico referente ao Contrato de Empréstimo nº 530078950, realizado em 30.04.2025 indevidamente na conta do autor (C/C 0043492-2 Ag. 78), com condenação do réu a restituir os valores de R\$ 10.037,00 e pagar danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 45/47).

Em contestação (fls. 59/93), o banco réu, preliminarmente, afirma ser parte ilegítima no feito e a necessidade de restituição dos valores emprestados.

No mérito, defende, em síntese, que a narrativa do autor junto ao Boletim de Ocorrência demonstra que o autor caiu no “golpe do falso advogado”, no qual o consumidor fornece voluntariamente informações ou realiza transferência por indução de terceiros. Afirma que as transações foram efetuados com informação de login e senha.

Pondera a validade da contratação digital e impugna a ocorrência de danos.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 141/150.

A r. sentença julgou o feito improcedente, nos termos já expostos.

Recorre o autor.

Em suas razões (fls. 159/172), afirma que em 30 de Abril do corrente ano recebeu a ligação de uma pessoa se identificando pelo nome de Henrique Ayres, que seria advogado e representante dos interesses do autor em uma ação coletiva de Sindicato de Classe contra seu empregador, fatos estes que realmente ocorreram.

Aduz, então, ter sido vítima do “golpe do falso advogado”, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que em razão deste sucedeu as operações bancárias efetivadas na conta do autor, qual seja: um empréstimo pessoal na conta do apelante no valor de R\$ 16.481,50 e duas transferências PIX para o mesmo destinatário de nome Alexsandro da Conceic. nos valores de R\$ 6.500,00 e outra de R\$ 15.000,00.

Defende que em momento algum forneceu senha ou chave de segurança da aludida conta.

Assinala que é indubitável que o serviço prestado pelo banco requerido foi defeituoso, impondo-se deste modo pela completa e absoluta reversão do julgamento de primeira instância.

Requer a reforma para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 187/209.

É a síntese do necessário.

O recurso não deve ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do presente recurso.

O sistema processual civil brasileiro veda a inovação em sede recursal, conforme se extrai do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Isto posto, depreende-se que o efeito devolutivo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação restringe-se às questões "suscitadas e discutidas no processo", **sendo defeso à parte alterar os fatos ou a causa de pedir após a estabilização da lide.**

Na hipótese dos autos, o autor, em sua peça exordial, alegou que sua conta bancária fora invadida, resultando em transações não autorizadas.

Assim afirmou:

“Desde sempre, o autor manteve bom relacionamento como correntista do banco, sempre honrando com seus compromissos financeiros.

Durante todo este período, o autor jamais solicitou empréstimo financeiro.

Ocorre, porém, que agora, recentemente, em 30 de Abril p.p, foram efetivadas movimentações financeiras totalmente alheias na conta bancária em questão, que não são reconhecidas pelo autor.” (fls. 1/2).

Infere-se que, em petição inicial, o autor afirma não ter qualquer conhecimento sobre as transações impugnadas.

Tal narrativa constituiu o fato jurídico essencial ao qual se vinculam os pedidos formulados, fixando os limites objetivos da lide.

E, deve-se pontuar, que os pedidos e causa de pedir só podem ser aditados ou alterados nos ditames do art. 329, do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no

prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Contudo, não houve aditamento para alteração da causa de pedir, tendo o banco réu apresentado contestação (fls. 59/93) em face dos argumentos e pedidos deduzidos na exordial, bem como dos documentos que foram anexos à peça.

Assinala-se, por oportuno, que, em que pese o banco réu tenha trazido à baila as alegações do autor no Boletim de Ocorrência lavrado, no sentido de que o requerente afirmou ter sofrido o chamado “golpe do falso advogado”, **o autor em réplica se abstém de impugnar este fato específico, não tecendo qualquer linha a este respeito.**

Ato contínuo, sobreveio sentença de improcedência, tendo o juízo *a quo* identificado, por meio do Boletim de Ocorrência colacionado, que o autor foi, na verdade, vítima do “golpe do falso advogado”.

Da r. sentença, lê-se (fls. 153/154):

“Pois bem. No presente caso, é possível concluir pela culpa exclusiva da vítima, afastando-se a responsabilidade do banco réu pelos prejuízos alegadamente sofridos.

[...]

Ressalte-se que a fraude foi viabilizada por meio de uma videochamada, durante a qual a vítima permaneceu conectada por mais de uma hora, seguindo instruções do suposto advogado sem realizar qualquer verificação da identidade dos interlocutores ou da veracidade das informações transmitidas.

A interação direta e prolongada, aliada à ausência de cautela, permitiu o acesso indevido a dados sensíveis e a realização de transações bancárias fraudulentas. Tal conduta evidencia a culpa exclusiva da vítima, que, ao agir de forma imprudente, contribuiu decisivamente para o resultado lesivo.

Ou seja, não houve qualquer invasão de sistema, subtração de senha ou falha operacional atribuível à instituição financeira.”

Interposto recurso de apelação, o recorrente **inova em sua**

narrativa fática, admitindo o contato com o falsário, mas sustentando que não forneceu senhas ou chaves de segurança, buscando imputar a responsabilidade ao banco por falha no dever de vigilância de perfil.

Assim discorreu em suas razões recursais (fls. 161):

“Consoante se depreende do Boletim de Ocorrência registrado imediatamente após os fatos (fls. 24/25) e reclamação administrativa junto ao órgão de proteção e defesa ao consumidor (PROCON) – fls. 26/27, o consumidor, ora apelante, no dia dos fatos, ou seja, em 30 de Abril do corrente ano recebeu a ligação de uma pessoa se identificando pelo nome de Henrique Ayres, que seria advogado e representante dos interesses do autor em uma ação coletiva de Sindicato de Classe contra seu empregador.

Em razão dos fatos narrados pelo suposto advogado serem verídicos, já que realmente possui ação daquela natureza intentada e o nome do advogado estar correto, imaginou o apelante estar tratando efetivamente com o advogado.

Em resumo, o autor, ora apelante, foi vítima do golpe do falso advogado, que têm se expandido por todas as regiões deste país, na qual se notabiliza por golpistas, que de posse de informações de processos judicial obtidas na internet, entram em contato telefônico diretamente com a vítima, e por fazerem uma abordagem assertiva em torno dos fatos da ação, inclusive com a confirmação de dados pessoais como número de RG, CPF, endereço e outros, induzem então a vítima em erro, fazendo-a imaginar que estaria de fato tratando com o profissional que lhe representa na causa em questão.

Em função deste golpe sucedeu as operações bancárias efetivadas na conta do autor, qual seja: um empréstimo pessoal na conta do apelante no valor de R\$ 16.481,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), e duas transferências PIX para o mesmo destinatário de nome Alexsandro da Conceic. nos valores de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e outra de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal alegação, contudo, não foi deduzida na petição inicial, nem submetida ao contraditório ou à instrução probatória, configurando **inequívoca alteração do núcleo fático da demanda**, com a introdução de nova causa de pedir.

A tentativa de adequar a narrativa fática à realidade provada nos autos apenas em fase de recurso configura nítida inovação, o que é vedado pelo ordenamento.

Admitir tal pretensão violaria os princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Duplo Grau de Jurisdição, uma vez que a nova versão dos fatos não foi submetida à devida discussão em primeiro grau, tampouco permitiu à instituição financeira ré contestar especificamente essa dinâmica fática.

Aliás o artigo 1.014 do CPC estabelece:

“Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”

Nesse contexto, não houve comprovação de impossibilidade de alegação quanto ao golpe sofrido por motivo de força maior, restando pelo não conhecimento do recurso por inovação recursal, haja vista que esta foi a única tese alegada pelo recorrente para pleitear a indenização por dano material e moral.

Isto posto, o recurso apresenta vício de irregularidade formal, uma vez que as razões de apelo não guardam congruência com os fatos narrados e discutidos na fase de conhecimento.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte e C. Câmara:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Cessão de crédito. Sentença de improcedência. Recurso da parte

autora. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Inovação recursal. Autora que aduziu, na petição inicial, que desconhecia o débito negativado e suscita, nas razões recursais, que a dívida se encontra prescrita. Impossibilidade de alteração da causa de pedir em sede de recurso de apelação. Vulneração dos princípios do juiz natural e da devolutividade recursal. Questão não conhecida. 3. Débito exigível. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Não demonstrada quitação pelo devedor. 4. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor. Danos morais não caracterizados por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. 5. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1012602-54.2024.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO – Prestação de serviços – Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por dano moral – Não se há de admitir que o autor traga nas razões recursais arguições antes não alegadas em petição inicial, sob pena de caracterização de inovação indevida – Inteligência dos arts. 1013, §§ 1º e 2º, e 1014, do CPC - Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1001015-51.2024.8.26.0323; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) (g.n.)

Dessa forma, não merece ser conhecido o recurso, nos termos expostos.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, devendo o apelante arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte adversa no total de 11% do valor da causa, observados os limites estipulados no §2º do mesmo artigo, bem como as benesses da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator